



## RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0055.5/2021

"Dispõe sobre a instalação de recifes artificiais na costa litorânea catarinense".

**Autor:** Deputado Ivan Naatz

**Relator:** Deputado José Milton Scheffer

### I – RELATÓRIO

No âmbito desta Comissão de Pesca e Aquicultura fui designado para relatar o Projeto de Lei em epígrafe, que dispõe sobre a instalação de recifes artificiais no litoral catarinense.

Depreende-se de um dos trechos da justificção do Autor que a proposta:

[...]

"Constitui em ferramenta de estímulo para atividade cujo desenvolvimento poderá trazer benefícios ao ecossistema marinho, às economias das comunidades envolvidas, além de bom retorno dos investimentos, e que os recifes artificiais vêm sendo utilizados como instrumentos de gerenciamento costeiro, com diversas finalidades específicas, entre as quais: ampliação da disponibilidade de recursos para a pesca comercial e esportiva, melhoria das condições para o mergulho recreativo, proteção da orla contra erosão, recuperação e conservação da biodiversidade, ordenamento pesqueiro e pesquisa".

[...]

A matéria em análise tramitou na comissão de constituição e justiça que, após as diligências solicitadas ao IMA e a PGE, recebeu parecer favorável do



Relator João Amin com apresentação de 4 (quatro) emendas modificativas, respectivamente ao §5 do art. 2º, §3 do art. 3º, art.4 §2º e ao art.5º parágrafo único.

Na sequência, o Projeto foi aprovado por unanimidade na Comissão de Trabalho Administração e Serviço Público, na Reunião do dia 19 de abril de 2023, com Relatório e Voto do Deputado Antídio Lunelli. Por fim a proposta aportou a esta comissão.

## II – VOTO

Da análise dos autos, ante as manifestações favoráveis dos setores técnicos dos órgãos diligenciados ao qual faço menção:

- a) SEMA - através da DBIC Diretoria de Biodiversidade e Clima ponderou que; “De inegável importância para a manutenção da saúde dos ambientes marinhos costeiros, os recifes naturais têm sido enormemente impactados pelas atividades antrópicas. Assim, proposta de legislação que trata de estruturas artificiais planejadas e licenciadas que cumpram parte das funções ecossistêmicas de ambientes recifais merece atenção”;
- b) PGE - opinou por não vislumbrar óbice constitucional ou infralegal que prejudique o regular andamento do Projeto de Lei nº 55.5/2021, salvo alterações, que já foram feitas na Comissão de Constituição e Justiça;
- c) SAR - Através da gerência de Aquicultura e Pesca, considerou o tema relevante tendo em vista a possíveis demandas para instalação dessas estruturas e a necessidade de normas para o seu licenciamento ambiental, contudo ante o critério técnico que



o projeto de lei apresenta, não vislumbraram óbice ao prosseguimento do feito; e

- d) IMA - Ponderou que o Projeto é importante, porém sugeriram modificações de alguns termos utilizados pelo autor, mas que também já foram abarcadas na CCJ.

Nesse sentido, com enfoque nas disposições contidas nos arts. 84, I alínea i), e 144, III, reputo que a norma projetada **atende ao interesse público**, na medida em que o Projeto de Lei contempla as devidas precauções como apresentação de projeto técnico, estudos ambientais, licenciamento ambiental, além da necessidade de serem ouvidos setores que desenvolvam atividades na área de implantação dos recifes, entendo desta forma que o projeto é de suma importância para o Estado, e que a utilização de recifes artificiais é reconhecidamente um importante método de proteção costeira, sendo utilizado em países como Austrália e os Estados Unidos.

Destaco por fim, que a erosão costeira afeta várias praias do Estado, resultando em prejuízos econômicos, sociais e ambientais. A abordagem de empregar recifes artificiais submersos como forma de enfrentar a erosão costeira apresenta a vantagem de não gerar impacto visual indesejado em praias de cidades litorâneas que são atrativas para o turismo.

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 144, III, 146, I, e 149, parágrafo único, todos do Regimento Interno desta Casa, e considerando o interesse público consubstanciado na proposta legislativa em tela, **voto**, no âmbito desta Comissão de Pesca e Aquicultura, pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 0055.5/2021, na forma das Emendas Modificativas apresentadas no âmbito da CCJ**, devendo a proposta seguir o seu trâmite na Comissão de Turismo e Meio Ambiente, conforme determinado à p. 2 pelo 1º Secretário da Mesa.



Sala das Comissões,

Deputado José Milton Scheffer  
Relator



PROJETO DE LEI	EMENDAS
<p>Art 1º - Esta Lei regula a instalação de recifes artificiais no litoral catarinense, com as seguintes finalidades:</p> <p>I - conservação, manejo e pesquisa:</p> <p>a) preservação e conservação da biodiversidade;</p> <p>b) recuperação de habitats degradados;</p> <p>c) auxílio à colonização biológica e proteção ao recrutamento;</p> <p>d) apoio a medidas de gerenciamento integrado marinho;</p> <p>e) pesquisa científica;</p> <p>II - exploração sustentável:</p> <p>a) sustentabilidade e ordenamento da produção pesqueira;</p> <p>b) apoio à maricultura;</p> <p>c) produção biotecnológica;</p> <p>III- esportes, turismo e recreação:</p> <p>a) mergulho recreacional e turismo ecológico subaquático;</p> <p>b) alternativas para a pesca esportiva e a caça submarina;</p> <p>IV - interferência na dinâmica aquática:</p> <p>a) alteração nos padrões de ondas, para a prática de surfe ou outros fins;</p> <p>b) proteção da orla marítima contra processos erosivos;</p> <p>V - outras finalidades ambientalmente compatíveis.</p> <p>§ 1º Para os fins desta Lei, entende-se como recife artificial qualquer estrutura especialmente construída ou preparada, ou afundada deliberadamente, instalada</p>	



em ambiente aquático, com uma ou mais finalidades mencionadas no caput, podendo ficar parcialmente emersa ou ter partes flutuantes.

§2º Os materiais empregados na construção ou preparação do artificial devem ser inertes e não poluentes ou, no caso de estruturas preexistentes, podem ser instaladas após a remoção de arestas e de componentes ou substâncias com potencial poluidor.

Art. 2º A instalação de recifes artificiais no litoral catarinense está sujeita a licenciamento ambiental pelo órgão ambiental competente.

§1º Previamente à concessão da licença ambiental, deve ser ouvida a Autoridade Marítima quanto à possível interferência do recife artificial com a segurança da navegação aquaviária.

§2º A critério do órgão competente, também devem ser ouvidos, se foro caso, o órgão responsável pelo fomento e desenvolvimento da pesca e aquicultura é o órgão regulador da indústria de petróleo, além de autoridades responsáveis pelas atividades de turismo costeiro, esportes náuticos, transporte marítimo, mineração, energia e outras.

§3º A instalação de recifes artificiais está condicionada à sua compatibilidade com os planos de gerenciamento costeiro ou outros planos de gestão eventualmente existentes para a área.

§4º A instalação de recifes artificiais em unidades de conservação está

Art. 2.....



<p>condicionada à sua compatibilidade com o plano de manejo da unidade e à autorização do órgão gestor.</p> <p>§5º É proibida a instalação de recifes artificiais nas proximidades de recifes naturais, <b>em distâncias mínimas</b> definidas pelo órgão competente em cada caso</p>	<p>§5º É proibida a instalação de recifes artificiais nas proximidades de recifes naturais, em distâncias <b>inferiores às distâncias mínimas</b> definidas pelo órgão competente em cada caso.</p>
<p>Art. 3º O pedido de licença ambiental para a instalação de recifes artificiais nas águas jurisdicionais catarinenses deve ser acompanhado de projeto técnico e estudos ambientais e socioeconômicos, contendo, no mínimo, as seguintes informações:</p> <p>I - dados do proponente e do responsável técnico pelo projeto;</p> <p>II - objetivos, custos aproximados de todas as etapas do projeto e seu cronograma de implantação;</p> <p>III- dados dos recifes artificiais, incluindo:</p> <p>a) desenho das estruturas, contendo a descrição do formato, dimensões, área e volume e informações sobre sua integridade estrutural em face dos esforços físicos do meio aquático;</p> <p>b) materiais empregados;</p> <p>c) disposição das estruturas no ambiente aquático, seja no substrato, seja na coluna d'água;</p> <p>d) coordenadas geográficas georreferenciadas dos locais de instalação;</p> <p>IV características ambientais e</p>	<p>Art. 3º .....</p>



socioeconômicas da área de instalação, incluindo:

a) profundidade das águas, contendo planta batimétrica em escala conveniente e detalhando o relevo subaquático;

b) condições geológicas, contendo o tipo de substrato e a granulometria dos sedimentos;

c) características limnológicas ou, se em ambiente marinho, condições oceanográficas, presença de correntes marinhas e amplitudes de maré;

d) existência de recifes, naturais ou artificiais, na área contida por uma circunferência com 10 milhas náuticas de raio do projeto;

e) características e importância ecológica da biota local, com ênfase em áreas de reprodução, berçários, áreas de crescimento ou alimentação de juvenis e rota migratória de peixes, quelônios e mamíferos;

f) atividades antrópicas desenvolvidas na área, em especial no que tange à pesca (de subsistência, artesanal ou industrial) ou ao extrativismo, mergulho esportivo ou outros esportes náuticos, rotas regulares de embarcações e atividades turísticas, da indústria do petróleo, de produção de energia e de extração mineral;

g) existência de sítio arqueológico ou histórico, ou área de rara beleza natural;

h) existência de fontes poluidoras de origem orgânica ou inorgânica na área





contida por uma circunferência com 10 milhas náuticas de raio do projeto;

V- plano de transporte, lançamento ou, se for o caso, afundamento, e instalação dos recifes artificiais;

VI - plano de manejo dos recifes artificiais;

VII - plano de remoção dos recifes artificiais, caso o projeto se mostre ambientalmente inviável, não atenda às suas finalidades ou apresente problemas técnicos que coloquem em risco a segurança ou a biodiversidade;

VIII - impactos ambientais previstos, positivos e negativos, sob os aspectos ambiental e socioeconômico;

IX - plano de monitoramento, antes, durante e após a instalação dos recifes artificiais, incluindo indicadores para a avaliação dos resultados e frequência de vistorias.

§1º O licenciamento da instalação de recifes artificiais pode seguir procedimento simplificado, definido pelo órgão ambiental competente, nos casos previstos no inciso I do art. 1º e, nos demais incisos, se as estruturas forem de pequenas dimensões, a critério do órgão competente.

§2º Além das informações constantes no caput, outras podem ser exigidas, até mesmo a elaboração de prévio Estudo de impacto Ambiental e respectivo Relatório de impacto Ambiental - EIA/RIMA, para a instalação de recifes artificiais potencialmente causadores de significativa degradação

§2º Além das informações constantes no caput, outras poderão ser exigidas, até mesmo a prévia elaboração de Estudo de Impacto Ambiental e de respectivo Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA) para a instalação de recifes artificiais potencialmente causadores de



<p>do meio ambiente ou com relevantes custos socioeconômicos, a critério do órgão ambiental competente.</p> <p>§3º O proponente e o responsável técnico pelo projeto são responsáveis pelas informações apresentadas e responderão administrativa, civil penalmente por atos e omissões que possam causar danos ao meio ambiente.</p>	<p>significativa degradação do meio ambiente <b>natural</b>, ou com relevantes custos socioeconômicos, <b>cabendo ao órgão ambiental competente a aferição da potencialidade de degradação em cada situação concreta.</b></p>
<p>Art.4º. O órgão ambiental competente tem o prazo máximo de <b>seis meses</b>, contado da data de protocolo das informações previstas no art. 3º, para analisar o pedido de licença e manifestar sua decisão.</p> <p>§1º No prazo estabelecido no caput, estão incluídas as consultas às demais autoridades competentes previstas nesta Lei.</p> <p>§2º Nos casos em que for requerido EIA/RIMA, o prazo para análise do pedido de licença e manifestação da decisão <b>é de um ano.</b></p> <p>§3º A falta de manifestação do órgão ambiental competente nos prazos estipulados constitui assentimento presumido.</p>	<p>Art. 4º. O órgão ambiental competente tem o prazo máximo de <b>até 180 (cento e oitenta) dias</b>, contado <b>a partir</b> da data de protocolo das informações previstas no art. 3º, para analisar o pedido de licença e manifestar sua decisão.</p> <p>§2º Nos casos em que forem requeridos EIA e RIMA, o prazo para análise do pedido de licença <b>será de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.</b></p>
<p>Art. 5º Os responsáveis pela implantação dos recifes artificiais já instalados em águas jurisdicionais catarinenses por ocasião da entrada em vigor desta Lei <b>devem</b> cadastrá-los junto ao órgão ambiental competente no prazo máximo <b>de seis meses</b>, fornecendo todos os dados disponíveis sobre a instalação dos recifes artificiais</p>	<p>Art. 5º Os responsáveis pela implantação dos recifes artificiais já instalados em águas jurisdicionais catarinenses na data da entrada em vigor desta Lei <b>deverão</b> cadastrá-los junto ao órgão ambiental competente no prazo máximo de <b>até 180 (cento e oitenta) dias</b>, fornecendo todos os dados disponíveis sobre a instalação</p>



<p>e o posterior monitoramento dos impactos positivos e negativos, sob os aspectos ambiental e socioeconômico.</p> <p>Parágrafo único. A critério do órgão ambiental competente, <b>pode ser</b> exigida a elaboração de estudos ou a adoção de medidas específicas, objetivando a adequação do projeto às normas estabelecidas nesta Lei</p>	<p>dos recifes artificiais e o posterior monitoramento dos impactos positivos e negativos, sob os aspectos ambiental e socioeconômico.</p> <p>Parágrafo único. A critério do órgão ambiental competente <b>poderá</b> ser exigida a elaboração de estudos complementares, ou a adoção de medidas específicas, objetivando a adequação do respectivo projeto às normas estabelecidas nesta Lei.</p>
<p>Art. 6º A instalação de recifes artificiais sem a devida licença ambiental ou em desacordo com a obtida ou com o projeto apresentado, bem como o não cadastramento previsto no art. 5º no prazo estipulado, constitui infração ambiental, nos termos da Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.</p>	
<p>Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.</p>	